



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Substitua-se, no inciso II do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, a expressão “2/3 (dois terços)” por “1/3 (um terço)”.

SF/21059.54108-96

JUSTIFICAÇÃO

O texto encaminhado originalmente pelo Poder Executivo previa que o vínculo trabalhista dos marítimos brasileiros, nos afretamentos a tempo, seria atrelado ao pavilhão de origem da embarcação, ou seja, todos os direitos trabalhistas previstos na legislação brasileira seriam afastados, respeitando-se as regras trabalhistas do país de origem da embarcação.

A Câmara dos Deputados, acertadamente, modificou o texto para determinar que, aos contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada a tempo será aplicável, entre outras regras, a Constituição Federal. De fato, manter os brasileiros trabalhando dentro do Brasil mediante contratos de trabalho vinculados ao país de origem da embarcação poderia gerar um passivo trabalhista sem precedentes.

Não podemos concordar, no entanto, com o disposto no inciso II do art. 9º, que estabelece que as embarcações afretadas a tempo deverão ter tripulação composta de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de brasileiros.

Ora, sabemos que, juntamente com o combustível, os custos trabalhistas representam boa parte dos custos de operação da embarcação. Sabemos também que o PL nº 4.199, de 2020, tem o objetivo de promover a competição, aumentar a oferta de embarcações e reduzir os custos atrelados à operação da embarcação, com a consequente redução do preço dos fretes.

Se o PL for aprovado sem alterações nesse dispositivo, o programa BR do Mar estará fadado ao fracasso. Portanto, a presente emenda propõe a redução da exigência de marítimos brasileiros nas embarcações afretadas a tempo para 1/3 (um terço). De um lado, mantemos o vínculo trabalhista dos brasileiros com todos os direitos e benefícios conquistados a

duras penas pelos trabalhadores. De outro lado, diminuímos a exigência mínima de brasileiros no intuito de reduzir custos e, de fato, aumentar a participação da cabotagem na matriz de transporte de cargas no país.

Com o aumento da frota de embarcações operando na costa brasileira, esperamos ver a oferta de empregos para os marítimos brasileiros aumentar, ainda que ocorra a redução ora proposta na quantidade mínima de tripulantes nacionais.

Ressaltamos que a proposta está alinhada com a Resolução nº 6, de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, que exige a presença mínima de marítimos brasileiros nas embarcações estrangeiras, dependendo do seu tempo de permanência no País.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF


SF/21059.54108-96